



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 44 379:

Estabelece o regime do pagamento de impostos directos municipais cuja liquidação e cobrança os serviços tenham deixado de promover no próprio ano a que respeitem.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 380:

Autoriza o Ministro do Ultramar a conceder à Cabinda Gulf Oil Company a prorrogação do período de exclusivo de pesquisas previsto no Decreto n.º 41 374 e no contrato de concessão celebrado com a província de Angola.

Portaria n.º 19 215:

Abre créditos na província ultramarina de Moçambique, a inscrever em adicional à respectiva tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinados a ocorrer a determinados encargos.

a que se refere o artigo anterior e o das restantes até final do ano do seu vencimento, sob pena de se tornarem imediatamente exigíveis todas as que ainda estiverem em dívida.

§ 1.º Verificado o vencimento das prestações e quando a dívida estiver caucionada por pessoa diversa do devedor, será esta notificada para efectuar o pagamento no prazo de oito dias.

§ 2.º Findo o prazo para pagamento voluntário das prestações, proceder-se-á, quanto à totalidade do débito, nos termos do § 4.º do artigo 743.º do Código Administrativo, passando a contar-se juros de mora desde o termo do prazo do vencimento da última prestação que haja sido paga.

Art. 4.º O disposto neste diploma não se aplica ao pagamento das multas e adicionais nem aos juros de mora, custas e selos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 44 379

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento de impostos directos municipais cuja liquidação e cobrança os serviços tenham deixado de promover no próprio ano a que respeitem poderá efectuar-se em tantas prestações anuais quantos os anos abrangidos pela liquidação.

§ único. O pagamento será garantido por fiança bancária, penhor, hipoteca ou depósito de papéis de crédito.

Art. 2.º A aplicação do regime a que se refere o artigo anterior depende de declaração escrita do contribuinte nesse sentido, feita perante o chefe de secretaria da câmara municipal, mas só se tornará efectiva a partir da data em que for caucionada a dívida, a qual deixará, desde então, de vencer juros de mora se vier a ser paga a primeira das prestações.

Art. 3.º O pagamento da primeira das prestações efectuar-se-á dentro dos quinze dias seguintes à data

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 44 380

Atendendo ao que representou a Cabinda Gulf Oil Company no sentido de ser prorrogado por dois períodos, de dois anos cada um, a partir de 22 de Novembro de 1962, o período de exclusivo de pesquisas previsto no Decreto n.º 41 374, de 18 de Novembro de 1957, e no contrato de concessão celebrado com a província de Angola em 22 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Diário do Governo* n.º 110, 2.ª série, de 9 de Maio de 1958;

Considerando que o Governo-Geral da província de Angola manifestou interesse na prorrogação em causa;